

PROJETO DE LEI Nº _____, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Disciplina a fixação de condicionantes nos processos de licenciamento de empreendimentos de impacto urbanístico e ambiental no Município.

O POVO DO [NOME DO MUNICÍPIO], Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a fixação de condicionantes nos processos de licenciamento de empreendimentos de impacto urbanístico e ambiental no Município.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se condicionante a medida determinada pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo no âmbito de processo de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos considerada necessária para:

- I - a mitigação e a compensação de impactos urbanísticos, ambientais e sociais negativos;
- II - a viabilização urbanística e ambiental do empreendimento.

§ 2º - Além das condicionantes, poderá ser indicada, nos processos de licenciamento de que trata esta lei, a adoção de medidas voltadas à ampliação de benefícios sociais, econômicos e de outros impactos positivos.

§ 3º - Consideram-se medidas mitigadoras as destinadas a diminuir a escala, a abrangência ou o grau de alteração da qualidade ambiental ou socioambiental decorrente dos impactos causados pela implantação ou pela operação de atividade ou empreendimento.

§ 4º - Consideram-se medidas compensatórias as destinadas a compensar os danos causados após a ocorrência de impacto inevitável e não passível de mitigação, com vistas a garantir um benefício equivalente ou maior ao ambiente afetado.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, ao definir medidas condicionantes à implantação e operação de empreendimentos no Município, deverão fazê-lo com obediência aos seguintes princípios:

- I - pertinência: as condicionantes deverão estar diretamente relacionadas ao impacto do empreendimento, não se admitindo a sua exigência para solução de problemas sem nexo territorial com a atividade ou empreendimento licenciado ou que não se refira aos impactos por ela produzidos;
- II - previsibilidade: o órgão ou entidade responsável pelo licenciamento deverá disponibilizar os parâmetros e a metodologia de cálculo das condicionantes que possam vir a ser determinadas, conforme a natureza dos impactos e a localização do empreendimento, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão do interessado quanto à viabilidade do prosseguimento do projeto no Município;
- III - estímulo ao desenvolvimento econômico e à atração de investimentos: o Município deve atuar para promover a expansão das atividades econômicas realizadas no âmbito do território, visando a reduzir a desigualdade econômica e social, por meio da geração de empregos e renda e da promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - proporcionalidade: as condicionantes devem ser estabelecidas de acordo com o impacto específico do empreendimento, acompanhadas de fundamentação técnica, não se prestando:
 - a) à execução de medida planejada pelo poder público antes da proposição do empreendimento;
 - b) à compensação e mitigação de impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica;
 - c) a finalidades estritamente arrecadatórias.

§ 1º - O Poder Executivo, para evitar a ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do caput deste artigo, poderá executar obras que concorram para a viabilização do empreendimento, desde que não absorva custos imputáveis exclusivamente ao empreendedor.

§ 2º - Nas hipóteses de interesse social e de utilidade pública, declarados nos termos da legislação federal, os parâmetros de cálculo de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ser definidos de

modo que o valor das condicionantes não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos custos totais do empreendimento, excetuados os casos em que houver anuência do empreendedor.

§ 3º - Não se aplica o limite percentual previsto no § 2º deste artigo às condicionantes necessárias à compensação relacionadas a atividades que promovam a degradação da qualidade ambiental e, em especial:

- a) afetem desfavoravelmente a biota;
- b) afetem as condições sanitárias do meio ambiente;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais.

Art. 3º - As medidas compensatórias serão direcionadas, preferencialmente, para a área de influência do empreendimento, podendo ser aplicadas em outra região do Município, por decisão fundamentada do órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 4º - As presentes disposições poderão ser aplicadas aos processos de licenciamento de empreendimentos que se enquadrem nesta lei, inclusive os que ainda não tenham sido integralmente concluídos, mediante manifestação favorável do órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Nome do município], [dia] de [mês] de [ano].